


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

YSS/

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.307

Recurso nº: 63.244 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: ARIPUANÃ - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

Recorrida : IRF EM PONTA PORÃ - MS

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO-  
Tratando-se de tributação reflexa  
objetivando a cobrança da contri-  
buição devida ao Programa de Inte-  
gração Social deduzida do Imposto  
de Renda de Pessoa Jurídica, o  
julgamento do processo no qual  
foi exigido o tributo, tido como  
processo principal, faz coisa jul-  
gada no processo decorrente, ante  
a íntima relação de causa e efei-  
to existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por ARIPUANÃ - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-  
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-  
grar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 06 de novembro de 1991

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

MIN 



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109-000.150/90-25

RECURSO Nº: 63.244

ACORDÃO Nº: 101-82.307

RECORRENTE: ARIPUANÃ - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

ARIPUANÃ - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA., com sede em Paranhos-MS, recorre de Decisão prolatada pelo Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuados em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10109-000.017/90-13, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 04/06, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 13/14 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 17/22 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.307

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.883 , interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10109-000.017/90-13, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.109, em Sessão de 07.10.91, deu-lhe provimento integral por unanimidade' de votos.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/DEDUÇÃO) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada' no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR 